



Pregão Eletrônico nº: 136/2025– PMP.
Processo Administrativo nº 395/2025

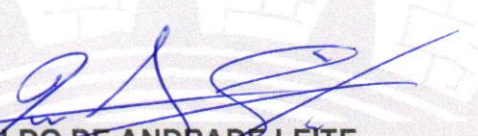
DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o presente processo administrativo que trata de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **PHARMAPLUS LTDA inscrita no CNPJ de nº 03.817.043/0001-52** nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 136/2025- PMP**. Desde já determino o seu pensamento aos autos do citado procedimento licitatório, nos termos da Lei.

É o despacho.

Patos (PB), 04 de fevereiro de 2026.


ROBEVALDO DE ANDRADE LEITE
PREGOEIRO OFICIAL

24/OUT

PATOS-PB

1903





PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº: 136/2025– PMP.
Processo Administrativo nº 395/2025

**Relatório de Julgamento de Recurso Administrativo do
PREGÃO ELETRÔNICO n.º 136/2025- PMP Interposto pela
Empresa PHARMAPLUS LTDA.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE** do Município de Patos, passou a proceder a análise e julgamento do Recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **PHARMAPLUS LTDA - EPP inscrita no CNPJ de nº 03.817.043/0001-52**, em face dos termos do Processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 136/2025- PMP**, nos termos do **Art. 165 da Lei n.º 14.133/2021**.

I - DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa **PHARMAPLUS LTDA - EPP** apresentou Recurso Administrativo, alegando em síntese que:

- a) Que as Empresas **DROGAFONTE LTDA** apresentaram propostas com preços manifestamente inexequíveis **itens 05, 30 e 82**.

II - DAS CONTRA-RAZÕES

Houve **CONTRA-RAZÕES** apresentado pela **DROGAFONTE LTDA**.

III – ANALISE JURÍDICA

A princípio, cumpre esclarecer que o Município de Patos, nos seus processos licitatórios, baseia-se nos princípios da legalidade, escolha da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia.

Assim, vejamos o que explica a **Lei 14.133/2021**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O **Artigo 5º da Lei 14.133/2021** estabelece os princípios a serem observados na aplicação da referida legislação, demonstrando a preocupação em garantir a conformidade dos procedimentos licitatórios com valores fundamentais para a Administração Pública.

Em síntese, a doutrina ressalta que a observância desses princípios na aplicação da **Lei 14.133/2021** é crucial para garantir a legalidade, eficiência, e moralidade nos procedimentos licitatórios, contribuindo para a consecução dos objetivos da Administração Pública de maneira ética, transparente e voltada ao interesse coletivo.





A recorrente argumenta que a Empresa **DROGAFONTE LTDA**, apresentaram propostas abaixo de 50% do orçamento estimado e requer a exigência de comprovação da exequibilidade ou, na impossibilidade, a desclassificação.

Em sede de **CONTRARRAZÕES**, a empresa **DROGAFONTE LTDA**, juntou planilhas e notas fiscais, assim como o chat da plataforma.

A inexecuibilidade de proposta configurada por preços muito baixos constitui **PRESUNÇÃO RELATIVA**, não causa automática de desclassificação; cabe à Administração abrir oportunidade para comprovação da exequibilidade e realizar diligências previstas no edital e regras correlatas do edital.

Nesse caso, a **DROGAFONTE LTDA** juntou **PLANILHA E NOTAS FISCAIS** que comprovam a formação do preço e a viabilidade da oferta.

Portanto, restou claro que o agente de contratação abriu diligências solicitando a apresentação das notas fiscais e **COMPROVANDO A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA** para os **itens 05, 30 e 82**.

Manter a habilitação das vencedoras quando a Administração realizou diligências e constatou, com documentos idôneos, a exequibilidade, está em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, e seleção da proposta mais vantajosa para o erário.

Em relação a desclassificação de Empresas a Lei de Licitações prevê:

Art. 59. Serão desclassificados:

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Conforme o referido dispositivo legal, serão desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que consideradas insanáveis, logo, se tratando de uma desconformidade que compromete a regularidade e a validade da participação no certame.

Além disso, os documentos de habilitação apresentados pela empresa atendem integralmente aos requisitos previstos no edital, não havendo fundamento para a desclassificação requerida. Assim, fica comprovado que **A PLANILHA E NOTAS FISCAIS** apresentadas pela empresa requerida estar regular.

Sobre a exequibilidade onde descontos elevados **podem comprometer a qualidade dos produtos ou serviços ofertados**, bem como, visando, supostamente, a eliminação de concorrentes, o que prejudica a competitividade justa e igualitária.

Ademais, vejamos o disposto na **Lei 14.133/21**:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;





Após análise, **NÃO FORAM IDENTIFICADOS ELEMENTOS QUE COMPROVASSEM A INVIABILIDADE A ENTREGA.** A empresa demonstrou capacidade técnica e financeira para realizar a prestação do serviço conforme as especificações do edital e dentro do valor proposto.

Além disso, é importante ressaltar que, conforme a **jurisprudência dos Tribunais de Contas, o simples fato de um valor ser inferior à média das propostas não é suficiente para a caracterização de inexecutabilidade.** É necessário que haja comprovação objetiva de que a empresa não será capaz de cumprir com o contrato, o que não foi verificado no presente caso.

Na mesma esteira, é salutar o excerto do voto condutor do **Acórdão TCU nº 697/2006** – Plenário, no qual o Relator pugnou que:

10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar”.

Já no **Acórdão TCU nº 1.678/2013** – Plenário, pugnou que

28. Ainda que, apenas a título de argumentação, se considerasse notória a inexecutabilidade do preço ofertado para as licenças em tela, isso não ensejaria automaticamente a desclassificação dessa proposta. Afinal, consoante disposto no art. 29, § 2º, da Instrução Normativa nº 2/2009 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, "a inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Portanto, a **ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE, QUANDO FUNDADA APENAS EM COMPARAÇÃO PERCENTUAL COM O VALOR ESTIMADO,** configura presunção relativa que deve ser afastada mediante diligência e demonstração da exequibilidade pelo licitante, onde a empresa vencedora juntou documentação apta a demonstrar a exequibilidade, não restou demonstrada nos autos qualquer causa apta a ensejar a desclassificação.

Sendo assim, **não há motivos que justifiquem a desclassificação da REQUERIDA.** Logo, o presente recurso deverá ser **julgado IMPROCEDENTE** por todo o exposto até aqui.

III - CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, sugiro o conhecimento do recurso apresentado pela empresa **PHARMAPLUS LTDA - EPP**, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão da **RECORRIDA TER APRESENTADO PROPOSTAS EXEQUÍVEIS E VANTAJOSAS PARA OS ITENS 05, 30 e 82** e atendem integralmente às exigências editalícias documentação de acordo com o previsto no Edital.



Após a decisão, os autos deverão retornar ao Setor de Licitação e Contratos para prosseguimento.

Posto isto, deve a Empresa Recorrente ser comunicada do Julgamento, nos moldes de Art. 26 da Lei Federal n.º 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

Patos (PB), 04 de fevereiro de 2026.

NILJ NÓBREGA DA COSTA
Assessor Jurídico
OAB/PB 23.539

24 | OUT

PATOS-PB

1903





DECISÃO

Pregão Eletrônico nº: 136/2025– PMP.
Processo Administrativo nº 395/2025

Ref.: Recurso Administrativo
Impugnante: PHARMAPLUS LTDA

Conforme parecer Jurídico e técnico, **DECIDO** que, Tendo em vista tudo o que consta do processo administrativo, decido **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **PHARMAPLUS LTDA inscrita no CNPJ de nº 03.817.043/0001-52** pela tempestividade e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, e **MANTER A VENCEDORA** a Empresa **DROGAFONTE LTDA** para os **ITENS 05, 30 e 82**, tendo em vista que **APRESENTOU PROPOSTAS EXEQUÍVEIS E VANTAJOSAS** e assim **ATENDENDO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS** e há critérios objetivos para a sua **CLASSIFICAÇÃO**.

Patos (PB), 04 de fevereiro de 2026.

LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

24/OUT

PATOS-PB

1903



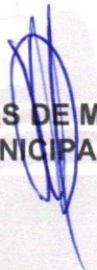


Pregão Eletrônico nº: 136/2025– PMP.
Processo Administrativo nº 395/2025

CERTIDÃO

Certifico que expedi e encaminhei para publicação da decisão do Recurso interposto pela **PHARMAPLUS LTDA inscrita no CNPJ de nº 03.817.043/0001-52**, bem como, encaminhei para publicação notificação à citada empresa no Diário Oficial do Município, Diário Oficial dos Municípios da Paraíba – DFAMUP e no website: www.patos.pb.gov.br.

Patos (PB), 04 de fevereiro de 2026.


LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

24/OUT

PATOS-PB

1903






Pregão Eletrônico nº: 136/2025– PMP.
Processo Administrativo nº 395/2025

Ref.: Recurso Administrativo
Impugnante: PHARMAPLUS LTDA

Publicação Decisão

Tendo em vista tudo o que consta do processo administrativo, decido **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **PHARMAPLUS LTDA** inscrita no CNPJ de nº **03.817.043/0001-52** pela tempestividade e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, e **MANTER A VENCEDORA** as Empresas **DROGAFONTE LTDA** para os **ITENS 05, 30 e 82**, tendo em vista que **APRESENTOU PROPOSTAS EXEQUÍVEIS E VANTAJOSAS** e assim **ATENDENDO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS** e há critérios objetivos para a sua **CLASSIFICAÇÃO**.


LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

24/OUT

PATOS-PB

1903



VALORTOTAL DA CONTRATAÇÃO**RS 297.548,92**

duzentos e noventa e sete mil e quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos

DATA DA SESSÃO PÚBLICA**Data para cadastro de propostas:** 09/02/2026 às 09:00 horas;**Data para abertura de propostas:** 24/02/2026 às 09:00 horas;**Início da sessão pública de lances:** 24/02/2026 às 09:01 horas (horário de Brasília).**Critério de Julgamento:** menor preço por item**Situação:** Divulgada no PNCP**Modo de disputa:** Aberto**PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS:** Sim

O edital está disponível nos sites:

<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>;http://patos.pb.gov.br/governo_e_municipio/avisos_de_licitacao;<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/>.**Informações complementares:** E- mail: pregao@patos.pb.gov.br

Centro Administrativo Municipal Aderbal Martins de Medeiros, Rua Horácio Nóbrega, S/N, Bairro Belo Horizonte, Patos/PB.

PATOS - PB, 04 de fevereiro de 2026.

ROBEVALDO DE ANDRADE LEITE

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

Robeivaldo de Andrade Leite

Código Identificador:4F423DB3**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO RECURSO**

Pregão Eletrônico nº: 136/2025– PMP.

Processo Administrativo nº 395/2025

Ref.: Recurso Administrativo**Impugnante:** NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA**Publicação Decisão**

Tendo em vista tudo o que consta do processo administrativo, decido **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ de nº 15.218.561/0001-39** pela tempestividade e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, e **MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO** a Empresa **NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA** tendo em vista que **NÃO APRESENTOU SEGURO GARANTIA NO PRAZO** e assim **NÃO ATENDENDO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS** e há critérios objetivos para a sua **DESCLASSIFICAÇÃO**.

LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS

Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:

Robeivaldo de Andrade Leite

Código Identificador:0D67274F**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO RECURSO**

Pregão Eletrônico nº: 136/2025– PMP.

Processo Administrativo nº 395/2025

Ref.: Recurso Administrativo**Impugnante:** PHARMAPLUS LTDA**Publicação Decisão**

Tendo em vista tudo o que consta do processo administrativo, decido **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **PHARMAPLUS LTDA inscrita no CNPJ de nº 03.817.043/0001-52** pela tempestividade e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, e **MANTER A VENCEDORA** as Empresas **DROGAFONTE LTDA** para os **ITENS 05, 30 e 82**, tendo em vista que **APRESENTOU PROPOSTAS EXEQUÍVEIS E VANTAJOSAS** e assim **ATENDENDO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS** e há critérios objetivos para a sua **CLASSIFICAÇÃO**.

LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS

Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:

Robeivaldo de Andrade Leite

Código Identificador:86B6554F**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO RECURSO**

Pregão Eletrônico nº: 136/2025– PMP.

Processo Administrativo nº 395/2025

Ref.: Recurso Administrativo**Impugnante:** PHARMAPLUS LTDA**Publicação Decisão**

Tendo em vista tudo o que consta do processo administrativo, decido **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **PHARMAPLUS LTDA inscrita no CNPJ de nº 03.817.043/0001-52** pela tempestividade e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, e **MANTER A VENCEDORA** as Empresas **ALLFAMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTD** para os **ITENS 84 E 95**, tendo em vista que **APRESENTOU PROPOSTAS EXEQUÍVEIS E VANTAJOSAS** e assim **ATENDENDO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS** e há critérios objetivos para a sua **CLASSIFICAÇÃO**.

LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS

Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:

Robeivaldo de Andrade Leite

Código Identificador:68DFBA3D**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO RECURSO**

Pregão Eletrônico nº: 136/2025– PMP.

Processo Administrativo nº 395/2025

Ref.: Recurso Administrativo**Impugnante:** PHARMAPLUS LTDA**Publicação Decisão**

Tendo em vista tudo o que consta do processo administrativo, decido **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **PHARMAPLUS LTDA inscrita no CNPJ de nº 03.817.043/0001-52** pela tempestividade e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, e **MANTER A VENCEDORA** as Empresas **PANORAMA LTDA** para os **ITENS 20 E 57**, tendo em vista que **APRESENTOU PROPOSTAS EXEQUÍVEIS E VANTAJOSAS** e assim **ATENDENDO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS** e há critérios objetivos para a sua **CLASSIFICAÇÃO**.

LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS

Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:

Robeivaldo de Andrade Leite

Código Identificador:5CAA4847**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO 217/2026**